



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO
E A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO DESAMPARO**

ORIENTANDO (A) – ISABELLA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2022

ISABELLA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO
E A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO DESAMPARO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

GOIÂNIA-GO

2022

ISABELLA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO
E A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO DESAMPARO**

Data da Defesa: 08 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): DR. Isac Cardoso das Neves

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada tão importante na minha vida, em especial:

A minha professora, por todo o carinho e assistência prestada, pela exigência e objetividade para que este trabalho fora concluído com tanto carinho.

Agradecer a Deus, que me deu suporte e a força que eu precisava para acreditar e conseguir confiar que eu sou capaz, me fez forte para não desistir dos obstáculos durante o curso, me dando capacitação para vencê-los.

Aos meus pais por me conceder oportunidade de cursar uma faculdade.

O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO DESAMPARO

Isabella Cristina Gonçalves da Silva

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo expor uma problemática social, ou seja, o Abandono Afetivo Inverso, o que ele trouxe nas relações familiares, tendo como foco principal o abandono inverso, onde impiedosamente os idosos são desamparados e abandonados por seus familiares. Tendo em vista que o Abandono Afetivo não se trata de uma questão financeira e sim de afeto, social e moral, de como se é amado e acolhido, ou no caso, da falta do mesmo. Há sim esse Abandono Inverso quando os filhos desamparam seus ascendentes necessitados de apoio, ou seja, na velhice. É necessário falar da responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais na velhice, tendo em vista que este assunto de extrema importância é altamente presente no nosso cotidiano e pouco valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário, aonde pode-se notar que há a ausência de compromisso dos filhos de cuidar de seus pais idosos e o dever de cuidado compensando o dano causado pelos transtornos à ausência de afeto e amor.

Palavras-chave: Abandono Afetivo, Idoso, Estatuto do Idoso, Responsabilidade Civil, Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA FAMÍLIA ENTORNO DO AFETO PARA COM IDOSO	8
1.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E AFETO	8
1.2.DAS CARACTERÍSTICAS DO AFETO FAMILIAR	10
2 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO	14
2.1 DO CONCEITO	14
2.2 DO ÂMBITO DIREITO.....	16
2.3 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	18
3 DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ABANDONO INVERSO	21
3.1 DO CONCEITO HISTÓRICO.....	21
3.2. DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS FILHOS NA VIDA DO IDOSO.....	23
3.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONAR OS PAIS.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
ABSTRACT	27
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso expõe uma problemática social denominada o Abandono Afetivo Inverso e a Responsabilidade Civil advinda do desamparo, que possui questões de extrema importância social debatidas e que ainda não obtém um posicionamento mitigado pela jurisprudência.

O abandono Afetivo está associado à conduta de como é ser cuidado, amparado e amado pela família, e não se agrega a questões financeiras, mas sim de afeto, ou a falta do mesmo. Na atualidade este tema não é um termo novo usado entre as relações cotidianas, esta palavra vem tomando diferentes formas e conceitos, além de diferentes consequências que não eram consideradas outrora.

O Abandono Afetivo infelizmente é bastante corriqueiro, no qual ouve-se dizer do abandono dos pais em relação aos filhos onde quando pais se divorciam, há um distanciamento físico e afetivo de uma das partes com a criança. Mas também é comum o abandono dos filhos com os pais, quando os descendentes abandonam seus genitores em sua velhice, ausentando-os da responsabilidade afetiva para com quem sempre lhes deu auxílio.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 229 que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”. Logo, os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais, não se falando somente em afeto. A responsabilidade dos filhos em prestar assistência material já é consolidada por obrigação constitucional. Além do comando da Carta Maior, o idoso está amparado pelo Estatuto do Idoso.

O objetivo deste trabalho é mostrar que é também possível ser atribuído o direito ao pagamento de indenização por abandono afetivo e a responsabilidade civil a favor do idoso, observado que os idosos também se englobam no quadro de vulnerabilidade, como as crianças, devido às suas fragilidades em relação aos adultos mais jovens.

Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Por fim, serão mostradas ainda as consequências geradas pelo abandono afetivo inverso, bem como atual circunstância da justiça brasileira quanto à inexistência da lei específica, perante as decisões dos Tribunais.

SEÇÃO 1

DA FAMÍLIA ENTORNO DO AFETO PARA COM IDOSO

1.1 - CONCEITO DE FAMÍLIA E AFETO

No decorrer da história da humanidade o conceito de família passou por diversas mutações, até chegar à imagem que tem atualmente, os costumes repassados por anos, tiveram mudanças significativas, essas mudanças formando um novo conceito, desenvolvendo uma história sobre formações de grupos sociais.

No período pré-clássico, na Roma antiga as famílias viviam separadas de acordo com suas próprias regras e crenças, a religião elegia seu sacerdote, e esse realizava cultos em prol da preservação da família, também ficava responsável sob a organização desses grupos, concedendo-lhe poderes ilimitados.

Devido a evolução, o conceito de núcleo familiar começou modificar-se, após a formação das leis e do Estado, vieram códigos que descrevem sobre as leis de uma sociedade, incluindo o assunto “família”, também foi estudado e descrito sobre religião e todos os aspectos pertinentes a serem discutidos e previstos na Constituição Federal, que segue sendo a maior lei que um estado pode ter. Como discorre Nander (*apud* Queiroz, 2021, p.12):

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

A família é a base do começo de uma sociedade, com elas vem aspectos muito importantes a serem discutidos, como o afeto, enraizado no berço familiar e de que maneira pode interferir tão sutilmente nos interesses sociais. Apesar de não ser um conceito jurídico, entra em colapso ao ser tratado no meio judicial, por ser abstrato e ao mesmo tempo de extrema relevância, quando se trata no direito de família.

Implícito na Constituição Federal, tem-se o conceito base da vida humana e da sua dignidade que paralelamente se relaciona com o Princípio da Afetividade, um do espelho disso é a quantidade de modificações desde a criação de leis sobre o assunto. A sociedade sofreu mutações em quase todos os aspectos que já existiam predeterminação sobre o assunto, a família foi um deles.

A estrutura familiar nos primeiros momentos da humanidade, era dirigida por grandes grupos, que na maioria das vezes elegiam um líder, este comandava todas as regras e leis que aqueles povos deveriam seguir. Com o passar do tempo, as famílias foram diminuindo significativamente a quantidade de pessoas que conviveriam naquele grupo, feito isso, houve mudanças também na responsabilidade afetiva entre os familiares.

A entidade familiar é aquela que quando entendida pelo Estado, deverá ser resguardar e protegida por ele, independente da nomenclatura adotada. Há o que se falar das várias diferenças familiares atualmente, compostas por pessoas do mesmo sexo, por pessoas que não possui o mesmo laço consanguíneo, pessoas que obtiveram a responsabilidade a partir de fatores decisivos na vida, a partir de então, forma-se uma família de avós e netos, dentre tantas outras.

Este, é o momento primordial para tratar a afetividade, de qual maneira ela deve e está sendo tratada nestes âmbitos, não poderia o jurista fechar os olhos para a realidade atual. É com essa composição familiar, que os integrantes adquirem uma responsabilidade recíproca uns com os outros, pois, antes o conceito de família se tratava de pessoas com laços consanguíneos, atualmente a validação para constituição familiar preza mais pelo afeto, a relação de carinho que um indivíduo possui um com o outro, independente do grau de parentesco, como o julgado de 18 de maio de 2010. Veja-se as considerações da 3ª Turma do STJ acerca do REsp nº 1.157.273/RN, de 07/06/2010:

Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. (REsp nº 1.157.273 - RN (2009/0189223-0). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/05/2010, DJE 07/06/2010, p. 13-15).

O conceito mais conhecido por vivência destes laços é chamado a família eudemonista, onde se constitui um modelo que seus membros convivem e se consideram pela afetividade recíproca e solidariedade. Esta entidade carrega consigo, a busca pela felicidade do próximo, o processo de independência e ressignificação de seus indivíduos.

Neste passo, entende-se que o núcleo estará lá pelo indivíduo, entretanto, é certo que ele terá suas buscas pessoais para o próprio bem-estar. Ressalta-se que, essa pessoa não será obrigada a uma vida em coletivo, mas também com uma pessoa só e entende-se que é um conceito de família.

Como já supramencionado, o número de integrantes não afetará no que de fato aquele ser poderá considerar como um grupo familiar e sim o afeto.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO AFETO FAMILIAR

Há tempos que estavam sujeitos às regras de Portugal os colonizadores oficiais do Brasil, que não se limitam ao domínio jurídico, mas também ao religioso e ao social. A pátria de Portugal sempre teve laços estreitos com o catolicismo, começando com a Santa Inquisição (século XIII) e melhorando ao longo do tempo.

Posteriormente, a igreja exerceu forte influência na constituição, no país e seus cidadãos, essa foi a época em que o país foi chamado de igreja. Os costumes portugueses ficaram enraizados durante muito tempo na cultura brasileira, em alguns aspectos ainda é exercida essa cultura atualmente. Nesse espelho, há de se dizer que o seio familiar não havia considerações de famílias como agora, compostas por mães solteiras, uniões homoafetivas, entre outras nomenclaturas.

Deste modo, o conceito de afeto está muito longe do que era, da maneira e expressão que tinha e era aceita.

O código civil de 1916 era especificado o exercício dos membros familiares, onde o homem tinha o poder absoluto, já a mulher tinha papel de ficar em casa e educar os filhos, neste segmento, entra o que fora mencionado anteriormente, a relação de amor e afeto, que poderia ser demonstrado apenas pela mãe, excluindo totalmente a participação do pai, este, deveria ser visto com o respeito máximo e a força no exercício da família, contribuindo para uma sociedade casa vez mais machista e patriarcal.

As mulheres tiveram que desbravar grandes lutas para terem seu papel exercido na sociedade e seus direitos garantidos, levando o reconhecimento como sendo a parte responsável pelo núcleo familiar e sua formação. Deste modo, com as mudanças das famílias e os núcleos, foi atingindo diretamente ao quesito afeto familiar.

A família passou a ter um aspecto mais compactado para terem nomenclaturas de considerações em situações com filhos não biológicos, de outras criações que não foram feitas pelo pai e pela mãe. Dito isto, se abre um enorme significado na afetividade sendo impossível o legislador dispor sobre tal assunto.

A proteção da família conquistara uma parte expressiva na Constituição de 1988, juntamente com o direito especializado na família, para discutir temas diversos sobre as atuais nomenclaturas de família e como serão subdividas as obrigações, tanto de responsabilidade como de afeto.

A família e suas novas derivações tem ditado cada vez mais sobre a filiação e os contextos que entram os avós que criam seus netos, fazendo papel dos pais, ou mesmo como se fossem seus próprios filhos, devido algumas situações.

Na atualidade, como a criação dos filhos está sendo mais presente e afetuosa, se é visto muitas avós e/ou avôs tendo a participação na criação direta dos netos também. Pois, noutra tempo, tinha-se a imagem dos pais que teriam seus filhos para serem mais um a ajudar nas tarefas cotidianas, conceito este que fora quebrado com passar dos anos, desenvolvendo uma família mais preocupada com lado sentimental e afetuoso, dando mais importância ao ser humano em questão.

Insta salientar que, o afeto é um dos maiores aliados durante a construção de uma família, pois é ele que vai conseguir segurar as situações decorrentes de

dificuldades advindas de certas situações. Entretanto, esse afeto e apoio é mais comum quando se trata de adultos para com crianças, os idosos na grande maioria das vezes são muito afetados pela falta de amor, carinho e atenção.

A demonstração de afeto é extremamente importante para a edificação de seres humanos em seus diversos estágios de crescimento, desde o mais novo que necessita de cuidados e ensinamentos, ao mais velho que precisa ser lembrado da sua importância. A demonstração de afetividade ajuda o idoso na sua fase mais solitária a reconhecer que tem importância dentro do seu núcleo familiar, que apesar da idade estar avançada ele não será menos valorizado ou reconhecido.

O contato físico, a maneira de tratar é de extrema importância para aqueles que já não tem a mesma disposição ou sofrem de algum mal por conta da idade. O afeto se encaixa exatamente nisso, em ajudá-los quando eles não conseguem sozinhos, em não os abandonar, são os detalhes a serem observados que melhoram a qualidade de vida e a autoestima de um idoso. O reconhecimento familiar está nas várias entranhas que ligam o idoso a uma vida saudável, psicologicamente e fisicamente, pois, estudos trazem que esse tipo de afeto consegue combater stress, isolamento emocional, depressão e até mesmo o Alzheimer, como discorre Seima e Lenard (*apud* Lima, p.12, 2018):

Portanto há a necessidade de considerar que a doença de Alzheimer tem um impacto diferente, diante de cada família, em que cada familiar que presta os cuidados diretos ao idoso vivenciam dificuldades de forma com que não tenha muita interferência na percepção do idoso, é zelado o seu bem-estar e a boa condição do cuidado.

O ordenamento jurídico brasileiro possui normas a serem seguidas por toda sociedade, para que exista bom convívio de todos os grupos, sejam majorias ou minorias. Essas regras servem para controlar as ações das pessoas, e delimitar os direitos e deveres de cada um, à medida que, uma vez infringida, poderá ser o indivíduo responsabilizado criminalmente ou civilmente, garantindo que o mesmo repare o dano de forma extrajudicial ou judicialmente, com o objetivo que essas normas estabelecidas não sejam quebradas outra vez e mantendo a ordem da sociedade.

A responsabilidade civil é uma forma punitiva para os indivíduos que infringem as regras do sistema legislativo, pois, esta precisa garantir a ordem e o bom

funcionamento do país da melhor e mais pacífica maneira. Pode-se entender melhor sobre a responsabilidade civil pelo artigo 186 do Código Civil ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O dano é um requisito essencial para que exista de fato essa responsabilidade, não há de se falar em responsabilidade civil, se nenhum direito foi ferido, seja ele particular ou público, contratual ou extracontratual, subjetivo ou objetivo. Por isso, ao ser infringido precisa ser reparado, porém, antes da reparação, deve ser provado que de fato houve a violação, não há como responsabilizar alguém se não houver um motivo plausível para este, como relata Ferreira Filho (*apud* Ferreira, 2019, p. 18):

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

Contudo, entende-se que ao se falar em afeto é importante traçar uma linha de acontecimentos e fatores que chegam aos dias atuais, não há mencionar apenas a realidade vivida no presente, pois, a construção do que vivência a família atual precisou passar por várias desconstruções.

A imagem do idoso nesse âmbito está muitas vezes como uma imagem subliminar, onde ele passou por várias jornadas com outros papéis de representantes dentro do núcleo familiar, mas na fase mais crucial da vida, não lhe é dado o verdadeiro valor, por isso a importância de dizer sobre o afeto e inserir a imagem das pessoas mais necessitadas, como expressa certo ditado popular sobre família, que “ao chegar na velhice aquela pessoa volta a ser criança”, isso explicita a necessidade de cuidados que um idoso necessita, por várias vezes em inúmeras famílias a mesma situação, essa condição de necessidade de cuidados especiais é ignorada.

SEÇÃO 2

DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Como dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas a serem seguidas por toda sociedade para bom convívio de todos os grupos, são regras e leis que servem para o controle das ações de todos. Não podendo ser descumpridas, para que não tenha o que se falar em reparo de dano civil.

Responsabilidade civil é a ideia de não prejudicar o próximo, pois, em um contexto existe um indivíduo que lhe é conferido direitos e responsabilidades, este deverá seguir um raciocínio lógico que não poderá violar os mesmos direitos do outro.

Nesta perspectiva, pode ser dizer que a necessidade de responsabilizar alguém por atos danosos tem certa influência de uma imposição histórica, onde as pessoas que se sentem lesadas em seus direitos requerem uma indenização por aquele ato cometido por outra pessoa, e nisso foi dada a criação de uma norma específica para esta responsabilidade civil, onde a noção jurídica tem como base a boa convivência de uma sociedade a ser construída.

2.1 – CONCEITO

O conceito da responsabilidade civil adentra o que já está pleiteado por juristas no sentido da ação e da omissão de algo, que juridicamente no instante em que é afetado existe a necessidade da reparação legal. É também um direito sucessivo, em que, levando em consideração os costumes de anos, precisam ser repassados para a boa convivência e quando há danos devem ser resolvidos de forma mais prática e amigável.

Entretanto, entra em desencontro com a realidade, onde muitas das vezes que é ferido um direito, não há reparação por livre espontânea vontade, não na maioria

das situações, então a responsabilidade civil, entra com este peso sobre aquele que quer de alguma forma tirar vantagem sobre outrem.

Os doutrinadores falam mais sobre a responsabilidade em um espaço onde é de maior compreensão e vista com mais seriedade, diante disso, os livros e leis ordinárias deixam para a sociedade um norte no que se encontra a responsabilização. Tendo em vista que o artigo 186 do Código de Civil traz elementos objetivos, e implica as condutas positivas e negativas, porque no que tange a responsabilidade civil, por um tempo houve de maneira inconsciente do seu ato, e com o tempo a percepção de maneiras conscientes de ferir um direito tratado como um desculpa, passou a ser rotineira, sendo necessário os doutrinadores se atentarem para aqueles de forma consciente deixavam de prestar sua parte naquele fato, e teriam essa culpa omissiva de todo um contexto. De acordo com o artigo 932 do Código Civil Brasileiro:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Por sua vez, o artigo 936 do Código Civil estabelece que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Destarte, o conceito é mais técnico do que amplo, há uma formação sociológica do que é certo ou errado, seguindo estes parâmetros há uma técnica de seguimento sobre aquelas determinadas crenças e leis, diante disso, torna a responsabilidade civil cada vez mais importante, pois, os aspectos que são feridos neste caso, é do próprio ser humano. A omissão tanto quanto culpa por aquele fenômeno que acontece vem de alguma responsabilidade subjetiva que o indivíduo tem consciência e mesmo assim deixa o ser humano ciente a vulnerabilidade e como pode ser evitada, e muitas vezes não é praticado.

2.2 – NO ÂMBITO DO DIREITO

Falar sobre a responsabilidade civil, é explicitar que o conceito e o âmbito jurídico andam lado a lado, uma vez que só há como dizer sobre a responsabilidade ditando o direito de forma direta, o que deixa o conceito um pouco maior, pois no caso do direito é visto a conduta daquele agente que comete um ato contra outra pessoa.

Em toda história é pautado a conduta social, moldada de uma forma em que tem a necessidade de ter uma constância nas formas de vida, isso deve ser rigorosamente visado, pois com a junção dos povos e o contato próximo em que a sociedade tem um com outro, principalmente com pessoas que não são de seu grupo familiar, falam mais sobre um problema ou um benefício para o coletivo social.

A voluntariedade é a consciência da ação cometida, neste caso o agente pode ter culpa objetiva ou subjetiva, onde ele assume um papel de estar infringindo um direito, assume a culpa de tal ato.

Dependendo da sua consciência daquele ato, como o Código Civil de 2002 prevê este tipo de responsabilidade, por ato cometido a terceiro e neste seguimento contextualiza a reparação civil sobre os pais e os filhos, nesse sentido há no que se enfatizar a questão do idoso, pois, por anos vem sendo tratado de forma irresponsável e inconsequente pelos filhos que sabendo da responsabilidade, se negam e ainda praticam danos causados contra o mesmo.

O dano é requisito essencial para que haja uma responsabilidade de qualquer forma, então no que há de se falar sobre o papel dos filhos nesse aspecto, é que grande parte dos danos cometidos contra o idoso é sancionado de forma particularmente pessoal, visando o interesse dele e causando consequências maléficas ao idoso, ou é uma conduta omissiva para que o sujeito não arque com aquele fato, sendo o dano de lesão patrimonial ou extrapatrimonial, que neste último caso é a omissão, este dano por tese tem que ser reparado, e se voltado para prática é pouco acionado, pois, quando há uma reparação é mínima, levando o infrator cometer novamente, ou até mesmo descartar o idoso.

O dano moral é o mais cometido entre os infratores em face do idoso, neste caso é necessário provar a dor e a violação dos direitos, que por muitas vezes não existe uma punição, por parte do idoso ter medo do abandono e criar uma situação desagradável familiarmente, ou mesmo pela desinformação de seus direitos. Gonçalves (*apud* Silva, 2019, p. 22) explica brevemente sobre dano moral em sentido amplo:

A lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. É toda desvantagem ou diminuição que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem etc.). Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano

Em seguida, Gonçalves (*apud* Silva, 2019, p. 22) continua relatando sobre dano moral.

O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Não há o que se falar em apenas responsabilidade objetiva, que lhe é computado o dano e retirado o direito e sim na subjetiva onde por muitas vezes a condutas dos filhos é de deixar o idoso à mercê de um abrigo e esquecido lá, pois em tese teriam profissionais para poder lidar com ele de melhor maneira, excluindo toda uma trajetória de que aquele que foi descartado fizera parte da vida, e nos momentos em que a responsabilidade era invertida, ele esteve cumprindo seu papel, conforme explana Dantas (*apud* Otoni, p.10, 2015):

O principal objetivo da ordem jurídica é "proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, e reprimi a conduta daquele que contraria.

A responsabilidade assecuratória para esses casos seriam um ressarcimento onde o filho ferindo esse dano, teria que reparar o mesmo, nestes casos a pena convertida em forma de valor econômico teria uma eficácia maior, em casos mais

sérios como abandono ou como uma agressão física e/ou psicológica, seriam situações relevantes para que o autor do delito se conscientizasse pela parte do que está cometendo. Pois em alguns casos, visando o patrimônio daquele idoso, é cometido contra ele uma série de situações, as vezes por pouco, seja por uma aposentadoria, seja por algum auxílio governamental que este mesmo é maltratado. Segundo Ferreira (*apud* Ferreira, 2021), “só em 2021 já foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos”.

Dissolvendo essa informação, todos os tipos de agressões que foram desferidas, possivelmente nenhum autor cumpriu com a pena ou se quer foi notificado. O sistema está focado em resolver questões urgentes e o próprio trata o idoso como um assunto que pode ser colocado para depois, o que se trata quase da metade desses agressores são os próprios filhos, vivendo em uma situação caótica em que o mundo passou por uma pandemia mundial, que teve a fatalidade de um número de óbitos altíssimos, ainda sim os filhos praticaram algum ato contra o idoso, de forma direta e objetiva, então no que há de se falar das formas subjetivas disfarçadas de inocência que levaram a omissão de responsabilidade diversas vezes, então este autor somente terá consciência de seu verdadeiros fatos quando lhe for imputado uma severa reparação sendo ela em esfera penal e civil.

2.3 – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O indivíduo ao decorrer da vida passa por uma série de etapas, dentre elas o envelhecimento, que é algo natural e inevitável na vida do ser humano, tanto quanto a dignidade da pessoa humana. Unindo essas duas condições, entende-se que, todo indivíduo tem o direito ao envelhecimento saudável, entretanto, nem sempre é o que realmente acontece com o idoso, mas é o que deveria, de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

No momento em que a pessoa chega a certo estágio da vida e do envelhecimento, não consegue viver exatamente como sempre viveu, realizar as tarefas que antes eram tão simples. O idoso tem várias limitações, as vezes por idade, outras vezes por saúde física ou mental, como no caso do idoso que adquire Alzheimer. Doença que, quando chega em certa etapa pode fazê-lo esquecer das coisas mais simples como o ato de comer, mastigar e engolir, sendo assim, a pessoa “volta a ser criança”, necessitando de cuidados e atenção especial.

Deste modo, com o passar do tempo, o idoso ganhou um amparo maior do Estado, sendo resguardado por leis como o Estatuto do Idoso, a Constituição Federal, dentre outras.

Quando se é mencionado a responsabilidade invertida que, antes eram dos pais para com os filhos, agora na velhice passa a ser dos filhos com os pais, é extremamente válido mencionar que em muitos casos acontece o abandono. Prejudicando a saúde física, mental e psicológica do idoso, pois, durante a vida dos filhos, aquele idoso fez seu papel, ensinou, cuidou, e no momento em que ele está precisando, os filhos não querem fazer tal papel, alguns podem até achar que não é sua responsabilidade.

Destarte, o fato de o abandono afetivo inverso ser extremamente prejudicial para o idoso, visto que, impede que ele viva de forma digna, como garante o artigo 230 da Constituição Federal ao dispor que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Isto posto, compreende a família e o Estado, o dever constitucionalmente expresso de proporcionar não só a dignidade, mas tudo que lhe é de direito. Amparado por lei, o abandono afetivo tem seus efeitos negativos para quem o faz, não só o fato de poder se arrepender, mas também, pode ocorrer indenização, caso a pessoa abandone recorra à justiça, como cita Motta (2018, p.48):

No direito Civil Brasileiros podemos encontrar alguns grandes civilistas adeptos a uma ampliação da responsabilização civil no âmbito interior da

família. Ou seja, sustentam que a indenização é devida em casos gerais contemplados nos artigos 186 e 187 do CC/02 ou em casos específicos que decorrem da violação de certos deveres familiares.

Com base nessa afirmação a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o RESP 1.159.242 em que a autora pedia uma indenização ao pai por abandono afetivo e material no decorrer da sua infância e juventude. Reformando a decisão proferida por juiz em primeira instância a relatora, Ministra Nancy Andrighi entendeu que a indenização é sim devida.

Em seu voto a Ministra afirmou que "amar é faculdade, cuidar é dever." Para ela, não existe sentido em tratar de forma distinta e diferente os danos ocorridos em decorrência de uma relação familiar daqueles que geram responsabilidade civil. A indenização custou ao pai o valor de 200 mil reais.

É válido destacar que, a indenização do acórdão acima, se remete não só ao fato de que afeto é um bem jurídico importante, mas foi proferido devido a falta de cumprimento de obrigação jurídica. Sendo assim, entende-se que, há consequências que muitas pessoas não têm conhecimento. O idoso, por estar em idade avançada, ou problema de saúde, ou algo que dificulte mover uma ação como a supramencionada, pode não conseguir uma indenização como a referida acima, entretanto, se com seu consentimento ou pedido, outra pessoa que tenha a tutela do mesmo entrar com ação contra os filhos que o abandonaram, pode ser ressarcido, pois, no abandono há a falta de cumprimento de obrigação jurídica.

Neste seguimento, é pertinente mencionar o que fora exposto também por Motta (2018, p. 49):

Farta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do abandono afetivo, inclusive no julgamento do REsp 1480488/RS de relatoria do Ministro Raul Araújo, o abandono causou a destituição do poder familiar: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. \PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003). Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar. (REsp 1480488/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

Assim sendo, como dito anteriormente, nota-se que, as consequências não serão apenas sentimentais para quem faltou com o cumprimento da obrigação com o indivíduo que necessitava.

SEÇÃO 3

DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ABANDONO INVERSO

3.1 DO CONCEITO HISTÓRICO

É necessário explicar o conceito histórico sobre o idoso e seu processo de envelhecimento para entender cada vez melhor sobre o abandono afetivo inverso. Dito isso, é necessário um breve relato sobre o idoso, esse processo de envelhecimento e sua grande importância perante toda a sociedade.

Desde os primórdios há vários entendimentos sobre o idoso, para alguns havia a necessidade de tratá-los de forma honrosa, sendo adorados, entretanto, as opiniões são divididas, pois para outros, eram indiferentes. Fernandes (*apud* Barros e Viegas, 2016, p. 3) relata:

O antropólogo americano Leo Simmons, na obra “O Papel do Idoso na Sociedade Primitiva” (*The Role of the Aged in Primitive Society*), menciona que era habitual os mais velhos receberem os melhores pedaços da caça, serem servidos antes de todos, com grande respeito às suas incapacidades e limitações, mormente no tocante à alimentação e enfermidades que causavam dependência.

A China e o Japão tinham os idosos como pessoas que mereciam total respeito e atenção, como cita Rodrigues (*apud* Barros e Viegas, 2016, p. 3).

O ancião era visto com uma aura de privilégio sobrenatural que lhe concedia uma vida longa e como resultado, este ocupava um lugar primordial, onde a longevidade se associava com a sabedoria e a experiência.

Ainda fora mencionado por Rodrigues (*apud* Barros e Viegas, 2016, p. 3) sobre o quão importante os idosos eram dentro da cultura dos Incas e Astecas, devendo a sociedade tratá-los com máximo respeito e atenção, para eles, era uma responsabilidade de todos o cuidado com os idosos. Veja-se:

Os antigos Hebreus também se destacavam pela importância que davam a seus anciões, que, em épocas de nomadismo eram considerados os chefes naturais dos povos que eram consultados quando necessário. Na cultura hebraica encontramos Matusalém que era considerado como se tivesse vivido 969 anos.

Como dito anteriormente, as opiniões eram divididas, enquanto para alguns a velhice era sinônimo de sabedoria, respeito e atenção, para outros, eram ignorados e tratados com indiferença. Acerca deste assunto, Moreno (*apud* Barros e Viegas, 2016, p. 4) relata:

O desprezo por parte dos primitivos, como os poncas, os esquimós, os tupis, as tribos sul-africanas, entre outros culminavam na matança dos idosos. Os próprios filhos matavam os pais por um costume ou por determinação legal. É muito conhecida a história do mawle sagrado, uma espécie de clava chata, com a qual os filhos golpeavam os pais, na cabeça, ao atingirem a idade de 70 anos. Na Islândia, em época de penúria, decidiu-se, em deliberação solene, que todos os idosos e improdutivos fossem mortos. Esta determinação fazia parte do sistema legal, que protegia a sociedade contra os membros supérfluos e dependentes. Os gregos e romanos nutriam profundo desprezo pelos velhos. Todos os povos admiradores da força física valorizavam a mocidade e desprezavam a velhice. Na Lapônia, extremo norte da Escandinávia, o idoso era considerado um problema. Era costume arraigado entre as gerações de esquimó ser o ancião abandonado em um trenó para acabar morto e devorado por lobos ferozes que povoavam aquelas terras geladas. O idoso era deixado ali com todos os seus pertences para morrer. Entre os dinkas, povo que habitava a parte meridional do Sudão, era tradição enterrar vivo o velho para que ele passasse a eternidade ainda no vigor de suas forças e imune à decrepitude. A mesma crença tinha os habitantes das ilhas Fidji, os quais levavam seus velhos à morte violenta para assegurar-lhes uma existência vigorosa, pois acreditavam que iam ressuscitar no outro mundo.

Em meados do século XVIII várias transformações aconteceram devido a Revolução Industrial, avanços científicos e geração de emprego dentre tantos outros acontecimentos. Entretanto, para o idoso não foi tão benéfico assim, pois já se

encontravam em idade avançada para conseguirem empregos, levando cada vez mais a pobreza. Lemos (*apud* Barros e Viegas, 2016, p. 5) tece as seguintes considerações:

As transformações advindas da Europa com a Revolução Industrial, permitiram avanços científicos, não só na área da fisiologia como da anatomia, possibilitando descartar várias suposições que giravam em torno da velhice. Todavia, não foram suficientes para melhorar a situação dos idosos, que em função da Revolução Industrial, se encontravam sem trabalho e submetidos à miséria.

Apesar disso, no século XIX, quando Napoleão Bonaparte se encontrava no poder, passou a vigor o Código Napoleônico, que garantiu vários princípios (PINTO, 2016).

O que se compreende é que, o idoso passou por períodos muito diferentes, indo da adoração e visto como um sábio, a ser morto por estar em idade avançadas. Com certeza as crenças e a criação dos povos é que determinavam e ensinavam a forma como o restante da sociedade lidavam com o idoso, isso foi passado por várias gerações até os dias atuais.

Não obstante ter sido relatado um pouco sobre o conceito histórico do idoso, falham palavras para definir ao certo o idoso apenas por sua faixa etária. Pois, são inúmeras situações e condições que contribuem para a velhice, além da idade. Não há o que se contestar sobre a necessidade de cuidados com a pessoa que não consegue mais se cuidar sozinha, independentemente da idade, neste passo, é necessário explanar sobre a participação dos filhos na vida dos idosos.

3.2. DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS FILHOS NA VIDA DO IDOSO

Como já fora supramencionado sobre a obrigação dos filhos com os pais idosos, não se resume apenas ao que está expresso no Estatuto do Idoso, como por exemplo o que está expresso no artigo 3º do Estatuto:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Havendo também amparo legal também respaldo em outros dispositivos, como na Carta Magna em seu artigo 229 ao dispor que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Nota-se que a Lei Maior concede o dever e obrigação de cuidado à família, tanto dos pais com os filhos, quanto depois, com o passar dos anos, quando os pais necessitarem dos cuidados devido a idade, ou doença, ou qualquer outra situação que os façam dependerem de cuidados de outrem. Existem vários cenários ao se falar de cuidados com idoso, o laço que pode ser criado no momento em que existe a convivência familiar e a devida dedicação de ambas as partes é algo inesquecível que só tem a agregar tanto na vida dos filhos que cuidam, quanto na vida do idoso que recebe o carinho. Silva (*apud* Santos e Terhorst, 2020, p. 22) discorre:

O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto

Conquanto, mesmo explícito em leis a obrigação de cuidar, muitos filhos não atribuem essa função a eles, deixando o idoso desamparado. A demonstração de carinho, afeto e atenção dos filhos com os pais idosos são de extrema importância, entretanto, caso não tenha o afeto, ao menos a obrigação de cuidar deve ser cumprida, uma vez que é lei.

3.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONAR OS PAIS

Como mencionado anteriormente, o abandono afetivo pode causar diversos traumas psicológicos, estes podem refletir também na saúde do indivíduo. Pois, é uma forma de violência moral e sentimental que vai contra as garantias básicas do indivíduo que sofre. Quando o assunto é o abandono afetivo inverso, ou seja, quando os filhos abandonam os pais, aqueles que os criaram, protegeram, ensinaram e ajudaram até o momento de serem completamente independentes, uma das hipóteses sobre a ocorrência desse abandono, pode ser devido a inobservância tanto da parte dos filhos quanto dos pais, Oliveira (*apud* Andrade e Leite, 2018, p.124) discorre sobre este assunto:

Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos.

Ressaltando que, existe uma obrigatoriedade entre a relação dos pais com os filhos e dos filhos com os pais, essa relação não depende de uma ou a outra parte querer, ambos devem cumprir com afincos essa regra. Saliente que tal instituto encontra respaldo no princípio de que a ninguém é dado o direito de ocasionar prejuízos a outrem, materializado pelo art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Afinal, não deveria ser uma regra, deveria ser algo natural, pois os pais cuidam dos filhos desde o nascimento, o correto são os filhos cuidar de seus genitores na velhice, deveriam simplesmente fazer, por amor, por cuidado, por carinho e medo de que, sem este cuidado, algo ruim acontecesse. Este é o real sentido da vida, cuidar de quem se ama.

A ilustre Maria Helena Diniz (*apud*, Bertolin e Viecili, p.347,2014) que certa feita reforçou sobre a responsabilidade civil:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Como mencionado diversas vezes anteriormente, o abandono afetivo inverso é, de fato, algo que ocorre há muitos anos, matéria de extrema relevância, no entanto, é um assunto muito recente aos tribunais superiores para julgamento, até mesmo para os tribunais estaduais, há de se concordar que é um tema que merece mais cuidado e atenção, devido a sua grande importância no meio social atual.

Deste modo, é necessário ampla pesquisa e disponibilização de mais materiais sobre o assunto para que, as pessoas entendam melhor sobre, e quando vivenciarem ou perceberem que alguém está passando por tais situações, saberão enquadrar as atitudes. Há de se concordar também sobre a necessidade urgente de uma legislação mais atual de tal matéria e punições mais severas da mesma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vemos segundo a pesquisa do IBGE, a população idosa no Brasil é de 16,7% de idosos. Dependendo da região, um em cada quatro habitantes é idoso. Temos cada vez mais idosos, com a expectativa de vida cada vez maior.

Com o aumento de idosos, temos como consequência aumentando o maior número de casos de abandono inverso, logo, o debate sobre este tema é algo extremamente válido de importância, visto o aumento de idosos na população.

Embora ainda seja contestado nas doutrinas mais tradicionais e nos Tribunais sobre o Abandono Afetivo, a ocorrência de decisões positivas no Superior Tribunal de Justiça, integra-se ser pertinente que este tipo de dano é digno de indenização. Além disso, já foi averiguado que mesmo não possuindo legislação específica, já se obtém instrumentos normativos suficientes para suportar a teoria da responsabilização dos filhos perante os pais idosos no momento de extrema vulnerabilidade, o momento da velhice.

Foi abordado a resenha da responsabilidade civil perante o desamparo do idoso, o conceito e função da responsabilidade civil, suas espécies, a classificação e ainda citado a responsabilidade civil em decorrência da velhice dos antecedentes, de forma a trabalhar a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Foi demonstrado o abandono afetivo inverso, o descumprimento de um princípio constitucional, tal como o princípio da afetividade, advindo da questão do dano moral no âmbito das relações familiares.

Por fim, neste trabalho procurou-se demonstrar estudos e debates sobre a capacidade de responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais perante a importância do afeto no meio familiar, e o seu valor nas relações entre os seus indivíduos, sobretudo dos idosos com os seus descendentes. Procurou-se também demonstrar a necessidade social dessa medida como uma forma de evitar o abandono afetivo de pessoas mais vulneráveis e necessitadas de afeto, seja crianças, sobretudo os idosos, para evitar um envelhecimento sem qualidade de vida, completo de traumas e danos psicológicos emocionais e físicos, desencadeados pela instabilidade emocional obtida no idoso pela sua fragilidade, consequência do abandono.

Portanto a única viabilidade do idoso requerer a atenção a qual ele necessita ter não somente por danos psicológicos mas também por incapacidade física apresentada pela idade, é a revisão disso financeiramente, pois se ele não consegue

ter os filhos para cuidarem dele ao envelhecer ou se preocuparem com o mínimo para uma vida digna, o justo é esse idoso receba um tratamento especializado, uma ajuda psicológica digna, pois a família não conseguiu lhe oferecer o mínimo para sobreviver, e nisso se integra o papel do poder judiciário, de redigir e legislar pelos menos privilegiados.

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE CIVIL RESPONSIBILITY ARISING FROM HELPLESSNESS

ABSTRACT

The present end-of-course study aims to expose a social problem, namely, the Reverse Affective Abandonment, what it brought in family relationships, with the main focus on the reverse abandonment, where mercilessly the elderly are helpless and abandoned by their families. Bearing in mind that Affective Abandonment is not a financial issue, but one of affection, social and moral, of how one is loved and sheltered, or in this case, the lack of it. There is inverse abandonment when children abandon their ancestors in need of support, that is, in their old age. It is necessary to talk about the civil liability of children with respect to parents in old age, given that this issue of extreme importance and highly present in our daily lives, and little valued by society and the Judiciary, where one can see that there is the absence of commitment of children to care for their elderly parents and the duty of care compensating for the damage caused by the absence of affection and love.

Keywords: Affective Abandonment, Elderly, Elderly Statute, Civil Liability, Family.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kassiane; LEITE, Glauber: **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6426/3162>

Acesso em: 06 de set de 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Acesso em: 08 de set de 2021

BERTOLIN, Giuliana, VIECILI, Mariza: **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: reparação civil ao ato de (não) amar?**

Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61945176/ABANDONO_AFETIVO_DO_IDOSO_reparacao_civil_ao_ato_de_nao_amar20200130-119942-16yfviv-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1653351881&Signature=BbwGEusXbXzalW8QX2qcrrUy-LWBsl1kccPD0WK9k8sA8O9JIXa1lq1u7NKPLDWq9bba-5nmUa-MbnyiHakyCqPBqeW07DeqAh6n6SLEbTQI6bNq-iiYFriiP38wV9qJcLcPBibs3RxFWGPA5T82Gnfu4hHHC9FQqt-ScbCpusjuk5mZbahYRG0IAH1zgfU4NRPb~ZYrQWThnQhdJ3CyJ2vTmbxftTetkzyV7yAldzJYochuOYyXIOPJ8T-k0MK-IRkZZ90HwEhDO6NBSht0GHuTfE1s4ADmF1HNxlz2p~xAngBIUUCqIvHhDM5MFikRJI~meC9IN-a4jl-NoLezw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

Acesso em: 23 de maio de 2022

Estatuto do Idoso. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

Acesso em: 14 de set de 2021

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

Acesso em: 03 de out de 2021

LIMA, Jamile: **PERCEPÇÃO DO CUIDADOR FAMILIAR NO CUIDADO DE IDOSOS COM DOENÇA DE ALZHEIMER**

Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/737/1/TCCJAMILELIMA.pdf>

Acesso em: 08 de out de 2021

MOTTA, Gabriella: **A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: o estudo sobre a sua direta repercussão no direito de família e sua importância para a dignidade da pessoa humana.**

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12863/1/21408854.pdf>

Acesso em: 08 de out de 2021

OTONI, Teófilo: **RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE ACERCA DA FUNÇÃO PUNITIVA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Disponível

em:

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3644/1/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20UMA%20AN%c3%81LISE%20ACERCA%20DA%20FUN%c3%87%c3%83O.pdf>

Acesso em: 08 de out de 2021

PINTO, Tales: **ERA NAPOLEÔNICA (1799- 1815)**

Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/era-napoleonica.htm>

Acesso em: 11 de nov de 2021

QUEIROZ, Kawanne: **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

Disponível

em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2149/2/TCC-%20KAWANNE%20FERREIRA.pdf>

Acesso em: 14 de nov de 2021

SANTOS, Larissa; TERHORST, Danyelle: **A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR**

Disponível em:

<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3592/4289>

Acesso em 20 de nov de 2021

SILVA, Jofagnea: **A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Disponível em:

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/687/1/A%20possibilidade%20de%20responsabiliza%c3%a7%c3%a3o%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.pdf>

Acesso em: 02 de mar de 2022

VIEGAS, Claudia; BARROS, Marília: **ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DO IDOSO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DA PROLE**

Disponível em: <file:///C:/Users/Escritorio/Downloads/66610-295909-2-PB.pdf>

Acesso em: 02 de mar de 2022